



ESTADO DO PARÁ
MUNICIPIO DE CAMETÁ
PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO Nº01/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2401/2025.

ORIGEM: COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO – CPC

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ

OBJETO: RESCISÃO UNILATERAL AO CONTRATO Nº 01. INEX.01/2025 – CPC

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ E O ESCRITÓRIO CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA. INCISO I, ART. 138, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

RELATÓRIO:

Trata-se de consulta encaminhada a esta consultoria jurídica, pela Presidência da Câmara Municipal de Cametá, a fim de apreciação dos autos do Processo Administrativo nº 2401/2025 que originou a Inexigibilidade 01/2025-CPC e por conseguinte a contratação do escritório **CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, no sentido de verificar a possibilidade jurídica de rescisão unilateral do contrato, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e observadas as cláusulas contratuais.

Verifica-se da análise dos autos a justificativa do Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Cametá, apontando as razões pelas quais estaria evidenciada a necessidade de rescisão contratual, estando fundada a consulta quanto a possibilidade de rescisão unilateral, nos exatos termos da legislação vigente aplicável a matéria.

Em despacho o processo foi devidamente encaminhado à esta consultoria jurídica, juntamente com a minuta do contrato do termo de rescisão contratual.

É o breve relatório.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CAMETÁ
PODER LEGISLATIVO

PARECER:

Inicialmente, cumpre salientar que a presente manifestação tem por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo licitatório em epígrafe. Destarte, à luz do §1º, do art. 53, da Lei 14.133/2021, incube, a esta assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal de Cametá, em especial, quanto a necessidade de rescisão contratual motivada nestes autos, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa descritos nos documentos em anexos.

Nesse viés, cumpre salientar que a questão apresentada nos autos do processo licitatório tem sofrido mudanças de interpretação pelos Tribunais Superiores e Tribunais de Contas no Brasil.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI traz que, como regra, as compras, obras serviços e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública assegurando a participação de todos os interessados em igualdade de condições.

O mesmo artigo da Constituição prescreve a possibilidade de exceções à regra geral das licitações, como podemos verificar da análise do artigo transcrito abaixo:

Art. 37– omissis -

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **[grifei]**



ESTADO DO PARÁ
MUNICIPIO DE CAMETÁ
PODER LEGISLATIVO

A regulamentação do artigo constitucional deu-se pela promulgação da Lei nº 14.133/2021, hodiernamente conhecida como Lei das Licitações e dos Contratos.

Por este diploma legal, os processos licitatórios podem ser inexigíveis ou dispensáveis em casos excepcionais expressos nos artigos 74 e 75 respectivamente.

Pois bem, no presente caso, não se trata de verificar a regularidade do processo de contratação da empresa de advocacia responsável pela prestação dos serviços a Câmara Municipal de Cametá, mas, sim, identificar a possibilidade jurídica da rescisão contratual de forma unilateral.

A Lei nº 14.133/2021, dispõe acerca da rescisão do contrato administrativo na forma dos art. 137 e art. 138, sendo que, no caso específico dos presentes autos, a consulta se refere a possibilidade de rescisão contratual de forma unilateral, face o interesse público da administração, e fulcrado nos motivos externados neste processo.

No caso da rescisão unilateral o art. 137, da Lei nº 14.133/2021, disciplina que:

Art. 137. **Constituirão motivos para extinção do contrato**, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;

III - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CAMETÁ
PODER LEGISLATIVO

IV - decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;

V - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;

VI - atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;

VII - atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;

VIII - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;

IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz. [grifei]

Por sua vez o art. 138, dispõe que:

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

III - determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial. [grifei]

Outrossim, não custa lembrar que tal prerrogativa encontra amparo ainda no inciso III, do art. 106, da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

[...]



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CAMETÁ
PODER LEGISLATIVO

III - a **Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus**, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou **quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem. [destaquei]**

Nesse sentido, a **justificativa para rescisão do contrato encontra amparo no inciso I e VIII, do art. 137**, que versa sobre o descumprimento de normas contratuais, – ao que tudo indica, no caso dos autos, face a ausência dos representantes da empresa na sede do poder legislativo contratante, além do interesse público da administração e o fato do escritório está sediado em outro estado da federação – bem como a **rescisão unilateral encontraria amparo ao teor do inciso I, do art. 138**, ambos os dispositivos da Lei 14.133/2021, pois, trata-se de uma prerrogativa do órgão contratante.

Os contratos administrativos, isto é, aqueles que são firmados entre a administração pública e os particulares, distinguem-se dos contratos eminentemente privados em razão da existência de cláusulas exorbitantes - **sendo estas prerrogativas que alocam a Administração Pública em posição de superioridade em relação ao particular** - justificadas pela supremacia e indisponibilidade do interesse público, evidenciado na contratação.

Na lição do ilustre Hely Lopes Meirelles¹:

As cláusulas exorbitantes são absolutamente válidas no contrato administrativo, uma vez que decorrem da lei ou dos princípios que regem a atividade administrativa e visam a estabelecer prerrogativas em favor de uma das partes, para o perfeito atendimento do interesse público, que se sobrepõe sempre aos interesses particulares. E, portanto, a presença dessas cláusulas exorbitantes no contrato administrativo que lhe imprime o que os franceses denominam *la marque du Droit Public*: a marca do direito público.

¹ - MEIRELLES. Hely Lopes. Licitações Contratos Administrativos. 14 ed. São Paulo: Malheiros.2007. p. 203.



ESTADO DO PARÁ
MUNICIPIO DE CAMETÁ
PODER LEGISLATIVO

Segue na mesma esteira o entendimento lançado na doutrina da Professora Maria Sylvia Di Pietro²:

Há de se relembrar que os contratos administrativos são regidos por princípios próprios, distintos daqueles que regem as relações privadas, decorrendo daí diversas peculiaridades, dentre elas a presença de cláusulas exorbitantes tais como exigência de garantia, alteração unilateral, rescisão unilateral, fiscalização, aplicação de penalidades e restrições ao uso da *exceptio non adimpleti contractus*. [destaquei]

Assim, dentre as prerrogativas conferidas à Administração Pública, encontra-se a possibilidade de rescisão unilateral do contrato, prevista no dispositivo acima destacado.

Tal prerrogativa discricionária da Administração não significa necessariamente uma arbitrariedade, mas sim uma margem de “liberdade” que o Gestor Público possui para que sejam realizadas melhores avaliações e definições de prioridades de maneira a melhor atingir o interesse da coletividade.

Não nos resta mais qualquer dúvida acerca das razões que ensejaram a rescisão contratual, uma vez que se trata de necessidade de alta relevância e importância, demonstrando assim a preocupação do Gestor Público com o resguardo de todo o interesse público envolvido no objeto da contratação, não resta outra alternativa à Administração senão a rescisão do contrato, nos termos da justificativa apresentada nos autos.

O poder de alteração e **rescisão unilaterais do contrato administrativo** é inerente à **Administração**. Assim, verificada a hipótese de **rescisão unilateral** motivada por interesse público, cumpre apenas apreciar os aspectos formais do ato. - Efetivando a municipalidade, justificadamente, a **rescisão do contrato** de serviço de assessoria e consultoria jurídica, ante a o interesse da

² - DI PIETRO, Mana Sylvia Zanela Direito Administrativo. 19a ed, São Paulo, Ed Atlas, 2006, p. 267-289.



ESTADO DO PARÁ
MUNICIPIO DE CAMETÁ
PODER LEGISLATIVO

administração e o descumprimento das obrigações contratuais, não há que se falar em ilegalidade do ato **administrativo**. Além disto, havendo previsão expressa no **contrato** quanto à possibilidade de **rescisão unilateral** da avença administrativa, por meio de notificação prévia, cuja observância deverá ser efetivada, mostra-se plenamente possível a rescisão nos moldes pretendidos por este Poder Legislativo.

Diante de tais fatos e com fundamento no inadimplemento do **CONTRATO Nº 01. INEX.01/2025 – CPC** pela empresa Contratada, bem como na indisponibilidade e supremacia do interesse público, impõe-se a rescisão unilateral do contrato por razões de interesse público, com fundamento nos incisos I e VIII, do art. 137, da Lei nº 14.133/2021.

Cumprir pontuar ainda que o instrumento contratual firmado entre as partes fixou as **obrigações da empresa contratada**, merecendo destaque os seguintes itens, que se amoldam aos fatos descritos para justificar a presente rescisão unilateral do contrato, a saber:

3. DOS ENCARGOS, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

3.1. Executar o objeto deste contrato de acordo com as condições e prazos estabelecidas na **inexigibilidade nº 001/2025** e neste termo contratual;

3.2. Manter preposto aceito pela Administração no local do serviço para representá-lo na execução do contrato.

I - A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pela Administração, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade.

3.3. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal do contrato ou autoridade superior.

3.4. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

3.10. Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pelo CONTRATANTE ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a



ESTADO DO PARÁ
MUNICIPIO DE CAMETÁ
PODER LEGISLATIVO

qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do empreendimento.

Deste modo, uma vez descumprida as obrigações pactuadas no contrato, devem ser analisadas as cláusulas contratuais, que versão sobre a rescisão contratual e a necessidade notificação prévia da empresa contratada, senão vejamos:

6. DA RESCISÃO

6.1 Constituem motivo para a rescisão contratual os constantes dos artigos 137 e 138 da Lei nº 14.133/2021, e poderá ser solicitada a qualquer tempo pelo CONTRATANTE, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, mediante comunicação por escrito.

10. DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Em sendo assim, constata-se dos autos que houve notificação prévia da empresa, por meio de e-mail institucional previamente cadastrado e utilizado pela empresa contratada, porém, está quedou-se inerte. Em outras palavras, a Administração, de acordo com o contraditório e ampla defesa, e em consonância com a moderna acepção dialógica de sua atuação, notificou a contratada para se manifestar. Contudo, está se quedou silente, não tendo sido juntado aos autos quaisquer manifestação.

Portanto, conforme previsto no já referido no art. 137, inciso I e VIII c/c inciso I, do art. 138, ambos da Lei nº 14.133/2021, a referida rescisão ter-se-ia por justificada face os argumentos lançados pelo representante legal do órgão contratante, aliados ao descumprimento contratual – conforme cláusulas destacadas – e interesse público. Dessa forma, com base nos fatos e fundamentos aqui expostos, a rescisão contratual unilateral é medida juridicamente possível.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CAMETÁ
PODER LEGISLATIVO

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, **opina-se pela inexistência de óbice legal ao prosseguimento dos procedimentos legais para fins de rescisão unilateral do CONTRATO Nº 01. INEX.01/2025 – CPC - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2401/2025**, em conformidade incisos I e VIII, do art. 137 c/c inciso I, do art. 138, ambos da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 6.1 e 10.1 do contrato firmado entre as partes, em tudo, observada as formalidades legais acima descritas.

Finalmente, na hipótese de acolhimento deste parecer opinativo pela autoridade superior, os autos devem ser encaminhados à Comissão Permanente de Contratação – CPC, para elaboração do Termo de Rescisão, com sua respectiva publicação.

RECOMENDA-SE ainda a CPC, para atentarem quanto ao art. 91, caput, da Lei Federal nº. 14.133/2021, no que tange as **publicações dos atos na imprensa oficial**, conforme determina a supracitada legislação, bem como sejam lançados em tempo real todas as informações obrigatórias referentes a este processo licitatório no **Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA**, em cumprimento Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA.

Retorne os autos ao setor de origem, para prosseguimento das providências de praxe, com as devidas homenagens de estilo.

É o parecer SMJ.

Cametá/PA, 12 de maio de 2025.

ANIELLE CAMPOS BARROS
OAB-PA sob nº. 33.521